

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. IVO JOSÉ)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
§ 2º A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda será de oito por cento incidente sobre o valor do menor salário - de - contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse ao valor correspondente a dois salários mínimos.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 2º ao segurado contribuinte individual de baixa renda que tem relação de trabalho com empresa.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



08BCA71A38

“Art. 25.....

.....
§ 2º Os períodos de carência previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento para os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda.”(NR)

“Art. 28.....

§ 1º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família, dos segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda que contribuem na forma do art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.

§ 2º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda deverão complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais doze por cento, acrescido de juros moratórios de que trata o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acrescentou § 12 ao art. 201 da Constituição Federal para instituir um sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios no valor de um salário mínimo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deu nova redação ao citado dispositivo para contemplar no sistema especial de inclusão previdenciária os segurados sem renda própria, que se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Acrescentou,



08BCA71A38

ainda, § 13 ao art. 201 da Constituição Federal para determinar que o sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei que ora apresentamos vai ao encontro dessas disposições constitucionais, criando um sistema especial de inclusão previdenciária para os segurados contribuinte individual e facultativo de baixa renda, assim considerados aqueles cuja renda familiar seja inferior a dois salários mínimos mensais.

A alíquota de contribuição para esses segurados foi fixada em 8%, percentual idêntico ao estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, para os segurados empregados, inclusive o doméstico, que percebem um salário mínimo mensal. Essa contribuição dará direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Para benefícios de valor superior, o segurado terá que complementar o valor de sua contribuição mensal com uma alíquota adicional de 12%.

Propõe-se, ainda, a redução em 50% das carências previstas para a concessão de benefícios previdenciários.

Adotadas as medidas retro mencionadas, julgamos que, enfim, os segurados de baixa renda poderão se filiar ao Regime Geral de Previdência Social e ter assegurado o amparo previdenciário.

Tendo em vista a relevância da matéria e seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



08BCA71A38

2005_12772_Ivo José_056



08BCA71A38